
PROCESSO N.º : 3995-0 / 2011
PRINCIPAL : INSTITUTO MATOGROSSENSE DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL – IMEQ/MT
CNPJ : 03.326.216/0001-30
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010
PRESIDENTE : JAIR JOSÉ DURIGON
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO MELO BOSAIPO
EQUIPE TÉCNICA : MARLON HOMEM DE ASCENÇÃO - Auditor Público Externo
WILTIS MONTEIRO DOS SANTOS -Auxiliar de Controle Externo

Senhor Conselheiro,

Retorna a este os autos do processo n° 3995-0 / 2011. Nas demais oportunidades, verificou-se que o relatório preliminar oriundo da auditoria *in loco* teve sua defesa promovida pelo jurisdicionado. Da mesma forma, tal defesa foi apreciada conforme relatório às fls. 903 a 922 TCE-MT. Em documento de fls. 956 a 982 TCE-MT, o Ministério Público de Contas – na pessoa do seu Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho - apresenta o Parecer de n° 6490/2011, em que, além de corroborar com todos os termos da apreciação da defesa, apresenta também Incidente de Inconstitucionalidade em face do art. 4° da Lei Complementar Estadual n° 266, de 08/12/2006, bem como do Decreto n° 1028 de 17/12/2007.

Mediante ao Ofício n° 581/GASC-LHL/2011, fls. 984 TCE-MT, o Senhor Auditor Substituto de Conselheiro oferece ao jurisdicionado a oportunidade de se defender sobre o Incidente de Inconstitucionalidade proposto.

O Sr. Gestor apresenta sua defesa em resposta ao ofício retromencionado conforme documentos que constam às fls. 987 a 1006 TCE-MT.

ANALISE DA DEFESA DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

O artigo 239 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso disciplina o instituto do Incidente de Inconstitucionalidade, preconizando o seguinte:

“Art. 239. Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito, o Conselheiro relator verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, depois de notificado o responsável e diante da permanência da inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente.”

Na defesa do Incidente o Sr. Gestor alega que:

a) *“De início é importante frisar que esse incidente de inconstitucionalidade não deveria sequer ser suscitado.”* Isso porque essa irregularidade foi descaracterizada pela Equipe Técnica que auditou o 1º Quadrimestre de 2010. (Fls. 988 TCE-MT)

b) *“Caso não seja esse o entendimento de V.Exa., melhor socorre quanto a questão da competência para responder pela inconstitucionalidade de uma lei. Com efeito, não é atribuição do Presidente do Instituto de Metrologia e Qualidade de Mato Grosso encaminhar projeto de lei que trate da estrutura organizacional da Unidade Gestora.”*

O Gestor cita o art. 39 da Constituição Estadual, em que determina que a iniciativa de projeto de lei é privativa do Governador do Estado.

Em primeiro destaca-se que o Relatório de Análise Simultânea do 1º Quadrimestre serve para subsidiar o Relatório Técnico da Análise das Contas Anuais, de modo que uma irregularidade verificada pela Equipe Técnica pode ser apontada a qualquer tempo até que esta seja sanada. E, tal fato ainda permanece irregular para a Análise das Contas Anuais, por isto foi apontado no Relatório Técnico.

Reafirma-se que o Decreto 1.028/2007, consubstanciado no art. 4º da Lei nº 266/2006 permanece irregular, pois está em desacordo com a Constituição Federal, bem como com a Constituição Estadual, assistindo razão o Ministério Público de Contas em apontar o Incidente de Inconstitucionalidade.

Num segundo momento o Sr. Gestor imputa esta irregularidade ao Governador do Estado, alegando que não é atribuição do Presidente do IMEQ-MT encaminhar projetos de lei.

De fato o encaminhamento de projeto de lei não é atribuição do Presidente do IMEQ, porém toda a gestão do Instituto está sob a responsabilidade do seu Presidente. Ele é o responsável por todo gerenciamento, pelos fatos e atos administrativos ocorridos no Instituto durante a sua gestão. Portanto, o plano de Estrutura Organizacional do Instituto de Metrologia do Estado é de responsabilidade do seu Presidente.

Destarte, é de competência do Presidente do Instituto toda Gestão Administrativa, por conseguinte Organizacional, sendo obrigado a cumprir toda legislação em vigor. Ele deve observar todos os dispositivos legais para executar suas atribuições.

Concluindo, ratifica-se o posicionamento do Ministério Público de Contas. É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS, Cuiabá, 08 de novembro de 2011.

MARLON HOMEM DE ASCENÇÃO

Auditor Público de Controle Externo

WILTIS MONTEIRO DOS SANTOS

Auxiliar de Controle Externo